

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1224475 - SP
(2017/0320078-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : YAZDA MAHMOUD HINDI - ME
ADVOGADO : PABLO BUOSI MOLINA E OUTRO(S) - SP196887
AGRAVADO : METROPROM FEIRAS E EMPREENDIMENTOS - EIRELI
ADVOGADO : REINALDO BASTOS PEDRO E OUTRO(S) - SP094160

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. NOVO RECOLHIMENTO DO PREPARO EM GRU SIMPLES. NÃO OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ/GP Nº 2 de 01/02/2017, A QUAL DETERMINA O RECOLHIMENTO POR GRU COBRANÇA. DESERÇÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC.
2. O comprovante de agendamento bancário é insuficiente para demonstrar o recolhimento do preparo. Dessa forma, o recorrente será intimado para sanar o vício apontado (art. 1004, *caput* e § 7º, do CPC/15).
3. Conforme "(...) orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.479.273/MS), não há que se falar em deserção dos recursos cujo preparo tenha sido realizado por meio da GRU Simples no período compreendido entre 07/03/2014 (data em que iniciada a vigência da Resolução n. 1/2014 do STJ) e 15/08/2014 (data em que bloqueada a possibilidade de emissão da referida guia para o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno)."- AgInt no AREsp 764.848/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016.
4. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, pois o recolhimento do preparo foi efetuado após as datas supracitadas.
5. Descumprida a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não

atendida a determinação legal de, após intimado, sanar o vício, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.475 - SP
(2017/0320078-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : YAZDA MAHMOUD HINDI - ME
ADVOGADO : PABLO BUOSI MOLINA E OUTRO(S) - SP196887
AGRAVADO : METROPROM FEIRAS E EMPREENDIMENTOS - EIRELI
ADVOGADO : REINALDO BASTOS PEDRO E OUTRO(S) - SP094160

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por YAZDA MAHMOUD HINDI - ME contra a decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 327-328), que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que o preparo não pode ser comprovado por mero agendamento bancário, e intimada a parte recorrente para sanar o vício, não cumpriu a determinação.

Ademais, a referida decisão registrou que "(...) os documentos colacionados à petição de fls. 323/325, não atendem o despacho retro, uma vez que não procederam a juntada do efetivo comprovante de pagamento do preparo, sendo que foi colacionado novamente comprovante de agendamento, estando ainda, sobreposto à guia de recolhimento. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado."

Contra o *decisum* que não conheceu do agravo em recurso especial foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 339-340).

Nas razões do agravo interno, sustenta a parte recorrente:

(...)

A *priori*, entendeu o Tribunal que a agravante não teria comprovado o pagamento do preparo recursal – a alegação era que somente o comprovante de agendamento foi colacionado aos autos, não o comprovante de recolhimento.

Intimada a apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, a agravante informou que não localizou a via original daí porque efetuou novo pagamento do preparo recursal no valor de R\$ 179,37, juntando o comprovante nos autos no prazo assinalado pelo C. Tribunal (guia e comprovante em anexo).

(...)

(grifo no original)

Aduz que não há vício no recolhimento do preparo recursal.

Requer a reforma da decisão.

É o relatório.



**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.475 - SP
(2017/0320078-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : YAZDA MAHMOUD HINDI - ME
ADVOGADO : PABLO BUOSI MOLINA E OUTRO(S) - SP196887
AGRAVADO : METROPROM FEIRAS E EMPREENDIMENTOS - EIRELI
ADVOGADO : REINALDO BASTOS PEDRO E OUTRO(S) - SP094160

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. NOVO RECOLHIMENTO DO PREPARO EM GRU SIMPLES. NÃO OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ/GP Nº 2 de 01/02/2017, A QUAL DETERMINA O RECOLHIMENTO POR GRU COBRANÇA. DESERÇÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC.
2. O comprovante de agendamento bancário é insuficiente para demonstrar o recolhimento do preparo. Dessa forma, o recorrente será intimado para sanar o vício apontado (art. 1004, *caput* e § 7º, do CPC/15).
3. Conforme "(...) orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.479.273/MS), não há que se falar em deserção dos recursos cujo preparo tenha sido realizado por meio da GRU Simples no período compreendido entre 07/03/2014 (data em que iniciada a vigência da Resolução n. 1/2014 do STJ) e 15/08/2014 (data em que bloqueada a possibilidade de emissão da referida guia para o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno)."- AgInt no AREsp 764.848/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016.
4. Todavia, essa não é a hipótese dos autos, pois o recolhimento do preparo foi efetuado após as datas supracitadas.
5. Descumprida a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendida a determinação legal de, após intimado, sanar o vício, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.
6. Agrado interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

De início, merece ressaltar que, conforme os Enunciados Administrativos do STJ ns. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade do recurso a serem observados são os previstos no CPC/73, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17/03/2016, ou, se publicada após 18/03/2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Na hipótese dos autos, o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado em 20/04/2016, quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, pelo que, aplicável, quanto ao preparo, as disposições constantes do art. 1.007 do CPC.

Verifica-se que o agravante, ao interpor o apelo nobre, colacionou aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo. A Presidência deste Sodalício, conforme despacho de fl. 319, determinou a intimação da parte agravante para sanar o vício, efetuando novo recolhimento caso fosse necessário, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, essa determinação não cumprida pela parte recorrente.

Conforme consignado na decisão de fls. 327-328, os documentos juntados às fls. 323-325, não atenderam ao despacho supramencionado, pois não se colacionou o efetivo comprovante de pagamento do preparo, sendo juntado novamente comprovante de agendamento, estando ainda, sobreposto à guia de recolhimento. Logo, considerou-se que o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado.

Ademais, esclareceu-se na decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 339-340) que o novo recolhimento efetuado pelo recorrente, juntado à fl. 324, foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ em vigor à época da interposição do recurso, que dispõe que o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado por GRU Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal.

3. Vale ressaltar que o comprovante de agendamento, emitido pelo banco, não serve como prova do efetivo recolhimento do preparo, pois demonstra apenas que houve uma programação na conta do cliente para que seja efetuado um pagamento futuro. Não significa certeza de quitação, porquanto depende do saldo da conta no dia agendado. Além disso, o agendamento pode ser cancelado antes do pagamento.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o comprovante de agendamento bancário não é documento apto a demonstrar o efetivo recolhimento do preparo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 511 DO CPC/1973. JUNTADA, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há nenhuma omissão no acórdão embargado, no qual se aplicou a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não satisfaz a exigência de comprovação de recolhimento do preparo recursal a mera juntada de comprovante de agendamento e que o efetivo preparo se prova no ato de interposição do recurso.

2. Ademais, não se aplica o disposto no art. 932 do CPC/2015, tendo em vista o Enunciado Administrativo n. 2 desta Corte, que dispõe: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 835.180/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INAPTIDÃO DO DOCUMENTO. DESERÇÃO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o comprovante de agendamento bancário não é documento apto a demonstrar o efetivo recolhimento do preparo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1577700/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. MEIO INIDÔNEO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral é de que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.

2. No caso concreto, a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais.

3. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a juntada do comprovante de agendamento não constitui meio apto à comprovação de que o preparo foi efetivamente recolhido. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 912.952/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. INAPTIDÃO DO DOCUMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Com base no art. 511 do CPC/1973, c/c o art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.636/2007, a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção.

3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o comprovante de agendamento bancário não é documento apto a demonstrar o efetivo recolhimento do preparo. Incidência da Súmula 187 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 879.357/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/10/2016)

4. Além disso, segundo o art. 5º da Resolução STJ/GP nº 2 de 01/02/2017, o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais deve ser realizado exclusivamente pelo sistema "GRU Cobrança". Observe-se:

Art. 5º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado exclusivamente mediante o sistema de GRU Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br>.

Art. 6º No momento do preenchimento do formulário de emissão da GRU Cobrança, deverão ser indicados obrigatoriamente:

I – nome do autor da ação ou do recorrente, acompanhado do respectivo CPF ou CNPJ;

II – nome do réu ou do recorrido;

III – tipo do pagamento, com especificação de quando se trata de custas ou de porte de remessa e retorno dos autos;

IV – demais informações exigidas no formulário eletrônico, de acordo com o tipo de ação ou recurso escolhido.

(...)

Compulsando os autos (fl. 324), verifica-se que realmente o novo recolhimento do preparo ocorreu por meio de "GRU Simples" e não por "GRU Cobrança", o que se contrapõe ao que determina a citada Resolução.

Não se desconhece que conforme "(...) orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.479.273/MS), não há que se falar em deserção dos recursos cujo preparo tenha sido realizado por meio da GRU Simples no período compreendido entre 07/03/2014 (data em que iniciada a vigência da Resolução n. 1/2014 do STJ) e 15/08/2014 (data em que bloqueada a possibilidade de emissão da referida

guia para o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno)." - AgInt no AREsp 764.848/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016.

Todavia, essa não é a hipótese dos autos, pois o recolhimento do preparo foi efetuado após as datas supracitadas.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA ESPECIFICADA NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO/STJ 03/2015 E COM A INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 20/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decum publicado na vigência do CPC/73. II. O presente Recurso Especial deve ser analisado à luz do CPC/73. Isso porque, em sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio tempus regit actum - inerente aos comandos processuais -, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Aplicação do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, aprovado pelo Plenário da Corte, em 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Inaplicabilidade do art. 1.007, § 7º, do CPC/2015.

III. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do CPC/73, orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV. Não se desconhece, outrossim, que, recentemente, restou firmado, na Corte Especial do STJ, o entendimento de que "relewa-se a deserção quando se comprova que o preparo foi revertido para os cofres do STJ apesar da utilização de guia diversa da prevista na resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.498.568/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

V. Todavia, a utilização de quaisquer das guias - GRU Simples ou GRU Cobrança - deve ser mitigada, desde que o recolhimento do preparo, mesmo na vigência da Resolução 1/2014, do STJ - que passou a prever a utilização da GRU Cobrança, no lugar da GRU Simples, para o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno -, tenha se efetivado até 15/08/2014, consoante julgamento do REsp 1.498.623/RJ (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/03/2015), o que não é o caso dos autos, nos quais o recolhimento do preparo foi efetuado em 25/08/2015, em desacordo com a Resolução 3, do STJ, de 05/02/2015, em vigor à época da interposição do Recurso

Especial. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 709.751/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 22/03/2018; AgRg no AREsp 833.232/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.470.770/SC, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015.

VI. Ademais, na aludida guia também não constam o nome do recorrido e o tipo do pagamento, com indicação do mesmo código para as duas guias, sem especificação de quando se trata de custas ou de porte de remessa e retorno de autos, como exige a Resolução 3/2015, do STJ, então vigente. Portanto, é de se reconhecer a deserção do apelo.

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 768.202/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/10/2017; AgRg no AREsp 805.508/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2016; AgRg no REsp 1.501.186/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2015; EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1187583/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018- g.n.)

Portanto, descumprida a norma no sentido de comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso e não atendida a determinação legal de, após intimada, sanar o vício, é de rigor que à parte recorrente seja imposta a pena de deserção do recurso.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.224.475 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0320078-0

Número de Origem:
00418784220128260564 418784220128260564

Sessão Virtual de 02/10/2018 a 08/10/2018

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YAZDA MAHMOUD HINDI - ME

ADVOGADO : PABLO BUOSI MOLINA E OUTRO(S) - SP196887

AGRAVADO : METROPROM FEIRAS E EMPREENDIMENTOS - EIRELI

ADVOGADO : REINALDO BASTOS PEDRO E OUTRO(S) - SP094160

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YAZDA MAHMOUD HINDI - ME

ADVOGADO : PABLO BUOSI MOLINA E OUTRO(S) - SP196887

AGRAVADO : METROPROM FEIRAS E EMPREENDIMENTOS - EIRELI

ADVOGADO : REINALDO BASTOS PEDRO E OUTRO(S) - SP094160

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de Outubro de 2018